

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.087-B, DE 1993 **(Do Sr. JAQUES WAGNER)**

EMENDA DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI DE LEI Nº 4.087-B, DE
1993, que “dispõe sobre o trabalho temporário
nas empresas urbanas, altera dispositivos da
Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974 e dá
outras providências”.

Relator: Deputado ALEXANDRE SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 4.087-B, de 1993, apresentada em Plenário pelo nobre Deputado Alberto Goldman.

Ao contrário do projeto originário, aprovado, por unanimidade, na CTASP e na CCJ, que propunha a alteração de apenas alguns dos dispositivos da Lei nº 6.019/74, a presente emenda visa à integral alteração daquela Lei.

A emenda estende a possibilidade de contratação temporária às atividades rurais.

Define empresa de trabalho temporário como “a sociedade comercial constituída com a finalidade de colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores devidamente qualificados segundo padrões requeridos para cada função, remunerados e assistidos por ela.”

Discrimina os casos em que é admitido o trabalho temporário, prescrevendo que tal contrato não poderá ser firmado com duração superior a 120 dias, sendo admitida uma única prorrogação por até 60 dias.

Dispõe que as empresas de trabalho temporário são consideradas da mesma categoria econômica e os trabalhadores temporários, da mesma categoria profissional.

Enumera os direitos do trabalhador temporário, remetendo aos arts. 482 e 483 da CLT as possibilidades de demissão por justa causa.

Estabelece que a empresa tomadora de serviços é solidariamente responsável pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, inclusive quanto aos encargos previdenciários.

Extingue a obrigatoriedade do registro da empresa de trabalho temporário junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme exigido pela legislação atual.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora continue um tema polêmico, não se admite mais, nos dias de hoje, qualquer posição intransigente contra a terceirização. Trata-se de reconhecer um fato consumado que, aliás, se firmou como um fator de dinamização de amplos setores da economia nacional. Em uma sociedade democrática não se proíbe, a princípio, nenhuma atividade econômica. Regula-se, apenas, o seu exercício, com vistas ora à proteção dos trabalhadores nela envolvidos, ora visando ao bem maior da coletividade.

Neste sentido, entendemos que a emenda em análise, ao tratar do assunto de forma abrangente, merece nossa acolhida. Se aprovada, sem dúvida, dotará o País de uma legislação mais flexível e consentânea com os tempos hodiernos. Ressalvamos apenas o fato de que não se encontra lavrada na melhor técnica legislativa, fato que deverá ser analisado pelo órgão técnico competente.

Em face do exposto, somos pela aprovação da emenda de plenário sob análise.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Relator

10550300.048